



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10650.001664/2004-27  
**Recurso nº** : 132.556  
**Acórdão nº** : 303-32.292  
**Sessão de** : 10 de agosto de 2005  
**Recorrente** : MOTO SHOPPING COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ-UBERABA/MG

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

Não cabendo recurso voluntário de despacho decisório, deve ser a presente peça recebida como impugnação. Do contrário, haveria supressão de instância e violação do devido processo legal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos para que a DRJ competente aprecie a Impugnação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio de Castro Neves, Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Davi Evangelista Machado (Suplente). Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10650.001664/2004-27  
Acórdão nº : 303-32.292

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, exigindo crédito tributário de R\$ 1000,00, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF do segundo e quarto trimestres de 2003.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente interpôs petição que foi recebida como manifestação de inconformidade pela DRF em Uberaba/MG, nos termos da Portaria SRF nº 4.980/94, tendo em vista que a impugnação fora apresentada fora do prazo legal.

O referido órgão, em despacho decisório, indeferiu o pedido por entender não ser aplicável o conceito de renúncia espontânea para cancelar lançamento de multa decorrente de inobservância de obrigação acessória.

Ciente desta decisão, o contribuinte recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese, que a denúncia espontânea afastaria a incidência de multa no caso em tela (art.138, CTN), aduzindo doutrina em seu favor.

Ao recurso foi dado seguimento, em razão do seguinte despacho:

“Sr. Chefe,  
Juntados aos autos, às fls. 16, relação de bens e direitos para arrolamento e recurso apresentado pelo interessado às fls. 17/26, embora o presente processo não se encontre na fase “aguardando prazo para recurso”, visto que a petição inicial foi apresentada intempestivamente e apreciada por esta delegacia. Proponho encaminhamento deste ao Egrégio 1º Conselho de Contribuintes em vista da inconformidade da contribuinte diante do impedimento de análise do recurso.”

É o relatório.



Processo nº : 10650.001664/2004-27  
Acórdão nº : 303-32.292

## VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O *nomen iuris* dado a uma peça processual perde relevância face ao conteúdo da mesma e do momento de sua interposição. Deve-se antes valorizar o conteúdo à forma, sob pena de não se desvirtuar o processo.

Ora, contra despacho decisório não pode ser interposto recurso voluntário, defesa cabível tão-somente contra acórdãos exarados por Delegacias Regionais de Julgamento (DRJ). Desse modo, a peça interposta deve ser recebida como impugnação e analisada pela DRJ competente.

Do contrário, haveria supressão de instância e cerceamento do devido processo legal, bem como do direito de defesa do contribuinte.

Ainda que não se adentre aqui o mérito da peça recursal interposta, é de se destacar que o auto de infração contém vício formal, posto que a data limite apresentada para o pagamento do crédito tributário diverge daquela para a interposição da impugnação.

Diante do exposto, voto no sentido de encaminhar os presentes autos à DRJ competente, para que a mesma aprecie a impugnação apresentada pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

  
NANCI GAMA - Relatora